

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Edson Duarte)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que se refere às Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de proteção contra erosão.

Art. 2º O §2º do art. 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§2º As florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, bem como as florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letras "c" e "g") pelo só efeito desta Lei". (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, fica acrescido do seguinte § 12:

"Art. 16.

"§12. As áreas com adensamento de espécies arbóreas protegidas por legislação específica, deverão constituir área de reserva legal, podendo apresentar descontinuidade, desde que não representem mais de 30% da área total de reserva legal." (NR)

Art. 4º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Os projetos para implantação ou restauração de estradas deverão contemplar estudos de drenagem adequados à proteção do solo contra a erosão." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de ocupação do território brasileiro se caracterizou, ao longo dos tempos, pela exploração predatória dos recursos naturais, culminando em estágios avançados de degradação do solo, oriundos de processos erosivos severos e frequentes que, por sua vez, são sucessores do desaparecimento da cobertura vegetal nativa. Buscar soluções para a constante perda de biodiversidade e conseqüente redução das perspectivas futuras na área de produção de fármacos, produtos destinados a estética, dentre outros, é o que pretendemos.

A preservação das espécies vegetais em extinção é preocupação bastante condizente com a manutenção da nossa biodiversidade. A introdução do § 12 no art. 16 visa facilitar o cumprimento da legislação ambiental, promovendo a interface entre dispositivos de diferentes objetivos, sem perder de vista a natureza peculiar de cada um. Para resguardar as espécies arbóreas protegidas por legislação específica e não dificultar o cumprimento da legislação ambiental, que prevê a destinação de porcentagem da área do imóvel para reserva legal, é

que propomos a possibilidade de divisão da área de reserva legal sem, no entanto, possibilitar seu esfacelamento em áreas muito pequenas.

Ademais, a situação mundial torna a preservação ambiental um investimento a longo prazo. Com o advento do Protocolo de Kyoto, que reconheceu o uso das atividades florestais e dos sugadouros de carbono como ferramentas aceitáveis para abordar a questão do aumento do carbono atmosférico, e, adicionalmente, com a emergência de autorizações de emissões negociáveis, passou a existir um meio para obter benefícios financeiros da redução das emissões de carbono e das atividades de balanceamento do mesmo. O seqüestro de carbono passou, então, a ter valor monetário. Vislumbra-se no cenário internacional a possibilidade de os países detentores de florestas serem compensados monetariamente pelo seqüestro de carbono propiciado por meio da manutenção de suas florestas.

Atualmente, o Código Florestal identifica dois tipos de Áreas de Preservação Permanente - APP: as criadas pelo só efeito da Lei e as por ela previstas, que têm sua criação condicionada a ato declaratório específico do Poder Público. O que propomos é transformar as faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias em APPs pelo só efeito da Lei, aumentando significativamente a área preservada. Afinal, somam-se 60 mil Km de rodovias federais e 28.700 Km de vias férreas federais e estaduais.

Outra questão crucial para a preservação ambiental é o condicionamento das grandes obras à questão ambiental. A mitigação dos impactos deve fazer parte da rotina dos grandes empreendimentos, em especial das estradas, potenciais causadoras de processos erosivos. Neste caso, a realização de estudos de drenagem possibilita a adoção de medidas eficazes de proteção do solo, reduzindo os danos ambientais.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Edson Duarte
PV-BA